



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 124/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003482/1997 AI: 1/9716039

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALUISIO FILGUEIRAS & CIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, face a exclusão do ICMS cobrado, pois em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, o imposto é recolhido por ocasião das saídas. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. Analisando a documentação fiscal do contribuinte constatei aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 9.551,00."

Trata-se de uma autuação proveniente de uma ação fiscal de Profundidade Normal, referente ao exercício de 1994.

Foi indicado como infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, "a" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do relatório "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 06 a 33 dos autos.

O Processo correu a revelia.

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 113 do Dec. 21.219/91, declarou a parcial procedência da autuação, excluindo o ICMS reclamado, por serem os produtos levantados sujeitos ao regime normal de tributação, cabendo no caso somente a cobrança da multa (fls. 39 a 41).

Intimado da decisão parcialmente condenatória, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância seja confirmada (fls. 46 e 47).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade (fls. 48).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias". (fls. 06).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidas as planilhas de Entradas de Mercadorias e Saídas de Mercadorias, os Inventários em 31/12/93 e 31/12/94 (estoques inicial e final) e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, dos inventários em 31/12/93 e 31/12/94, documentos do próprio contribuinte.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 9.551,00, no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Entretanto, neste caso só é cabível a cobrança de multa, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação e como tal a incidência do imposto ocorre por ocasião das saídas dos produtos.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO


DECISÃO:

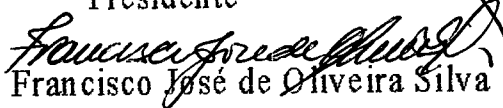
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALUISIO FILGUEIRAS & CIA LTDA**

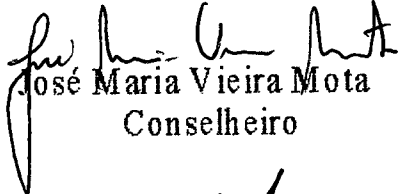
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

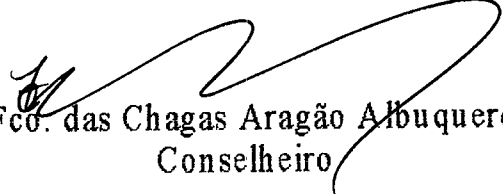
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Relator

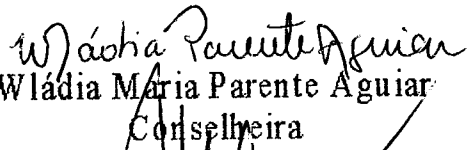

Nabor Barbosa Meira
Presidente

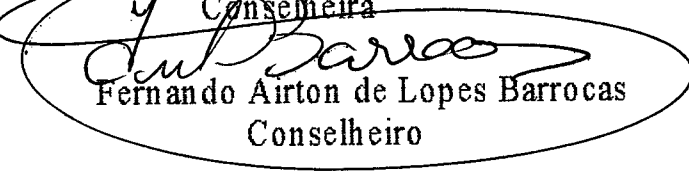

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

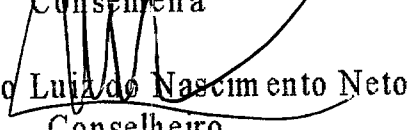

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

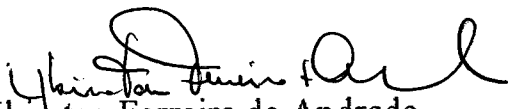

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário